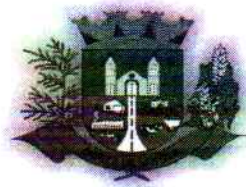


APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS  
TERMOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª  
LEGISLATURA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021

  
PRESIDENTE  
  
1º SECRETÁRIO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS



PROCESSO Nº 046/2021  
RECEBIDO EM 04/11/2021  
Luciano M. Kananen

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAPELA DE SANTANA

### PROJETO DE LEI Nº 046/2021

**“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE  
MOVIMENTAÇÃO DE SOLO E O  
DESMONTE DE MATERIAL IN NATURA.”**

O **Prefeito Municipal de Capela de Santana**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### LEI

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o licenciamento ambiental da atividade de movimentação de solo e o desmonte de material *in natura*.

**Art. 2º** A movimentação de solo e o desmonte de material *in natura*, no Município de Capela de Santana, depende de licenciamento ambiental, observados os procedimentos previsto na Lei Municipal nº 1251, de 01 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, taxas e sanções no Município de Capela de Santana.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei considera-se por:  
I - Movimentação de solo: operação de remoção de solo ou de material consolidado ou intemperizado, de sua posição natural;  
II - Desmonte de material *in natura*: operação de remoção, do seu estado natural, de material rochoso;

**Art. 4º** Estão dispensados do licenciamento ambiental a movimentação de solo e o desmonte de material *in natura* quando o volume for inferior a 50m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos), desde que desvinculados de atividades ou empreendimentos que dependem de licenciamento ambiental.

§ 1º A movimentação de solo e o desmonte de material *in natura* necessários à execução de uma determinada atividade ou obra, ou para empreendimentos que dependem de licenciamento ambiental, serão analisados dentro do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimentos principal.

§ 2º A movimentação de solo e o desmonte de material *in natura* previsto no

caput deste artigo não poderão ser comercializados.

§ 3º A movimentação de solo e o desmonte de material in natura dispensados de licenciamento ambiental não poderão acarretar na intervenção ou supressão de vegetação ou em área de preservação permanente ou em outras áreas protegidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 5º** Os portes da atividade de movimentação de solo e desmonte de material in natura, bem como o potencial poluidor, para fins de licenciamento ambiental, ficam assim definidos:

I - Porte mínimo: acima de 50m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) a 600m<sup>3</sup> (seiscentos metros cúbicos);

II - Porte pequeno: acima de 600m<sup>3</sup> (seiscentos metros cúbicos) a 1.800m<sup>3</sup> (mil e oitocentos metros cúbicos);

III - Porte médio: acima de 1.800m<sup>3</sup> (mil e oitocentos metros cúbicos) a 5.000m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos);

IV - Porte grande: acima de 5.000m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) a 10.000m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos);

V - Porte excepcional: movimentação de material acima de 10.000m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos).

**Art. 6º** A aplicação dos valores das taxas para licenciamento ambiental fica estabelecido conforme tabela abaixo:

<b>Tabela de Valores para Licenciamento Ambiental na atividade de Movimentação de Solo e Desmonte de Material in natura</b>		
<b>Potencial Poluidor: BAIXO</b>		
<b>PORTE</b>	<b>MEDIDA</b>	<b>VRMs</b>
Mínimo	>50 e <=600m <sup>3</sup>	18
Pequeno	>600 e <=1.800m <sup>3</sup>	22
Médio	>1.800 e <=5.000m <sup>3</sup>	35
Grande	>5.000 e <=10.000m <sup>3</sup>	90
Excepcional	>10.000m <sup>3</sup>	300

**Art. 7º** Nos casos de novas movimentações de solo ou desmonte de material in natura nas áreas dispensadas de licenciamento ambiental, conforme o caput do art. 4º, serão somados os volumes da movimentação ou do desmonte já realizados na área com a pretendida, para fins de identificação do porte da atividade e aplicação das disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, será considerada nova movimentação de solo ou novo desmonte de material in natura os ocorridos dentro do período de cinco anos da última movimentação ou desmonte na área pretendida.

**Art. 8º** Para fins de obtenção do licenciamento ambiental para a movimentação de solo e o desmonte de material in natura, o empreendedor deverá

apresentar:

I - Requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assinado pelo proprietário da área e pelo responsável técnico;

II - Preenchimento do formulário específico da atividade;

III - Cópia da matrícula do imóvel;

IV - Mapa de situação e localização em escala adequada;

V - Levantamento planialtimétrico da área (escala 1:1000), antes da realização do movimento de solo, com curvas de nível de metro em metro, contendo a indicação de faixas non-aedificandi, das áreas protegidas pela legislação, linhas de transmissão de energia, telefonia, canalização de galerias, servidões, caminhos, bosques, córregos e demais acidentes geográficos e/ou equipamentos urbanos, com indicação dos limites da propriedade;

VI - Memorial descritivo, assinado pelo responsável técnico do projeto, contendo:

VII - Finalidade da realização da movimentação de solo ou do desmonte de material;

VIII - Descrição das medidas a serem adotadas para evitar a dispersão de poeira, a erosão pluvial e a instabilidade dos taludes formados durante e após a execução da movimentação de solo ou desmonte de material;

IX - Memória de cálculo dos quantitativos de volume de corte, aterro e material excedente;

X - Cronograma de execução da atividade, inclusive os trabalhos de recomposição do solo e da cobertura vegetal;

XI - Avaliação da área quanto à estabilidade dos taludes formados e descrição de medidas a serem adotadas para impedir erosão e/ou assoreamento, elaborado por profissional técnico habilitado;

XII - laudo de cobertura vegetal contendo no mínimo:

a) Vegetação diretamente atingida pelo empreendimento;

b) Medida de proteção para as espécies lindeiras ao empreendimento;

c) Solicitação de alvará de corte da vegetação que deverá ser suprimida, bem como as medidas de reposição florestal a serem adotadas;

d) Documento de responsabilidade técnica;

XIII - Projeto de contenção de encostas e taludes quando estes não atenderem à condição de estabilidade natural;

XIV - Projeto de recomposição do solo e da cobertura vegetal para quando os taludes formados atenderem à condição de estabilidade natural;

XV - Relatório fotográfico que demonstre a situação atual do terreno;

XVI - Documento de responsabilidade técnica;

XVII - Plano de Gerenciamento dos Resíduos oriundos da atividade, elaborado por profissional devidamente habilitado.

**Parágrafo único.** Ocorrendo material excedente, bota-fora, deverá ser indicada área licenciada para sua disposição.

**Art. 9º** Será obrigatória a apresentação e a adoção de medidas, pelo empreendedor, no projeto de licenciamento ambiental de movimentação de solo e desmonte de material in natura que evitem a perda ou a inversão das camadas do solo, estabelecendo a estocagem da camada fértil, solo orgânico ou terra preta, visando sua preservação.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao

empreendedor documentos e estudos que entender necessários ao licenciamento ambiental da atividade de movimentação de solo e desmonte de material in natura.

**Art. 11.** As movimentações de solo e o desmonte de material realizados sem a observância no disposto nesta Lei ficam sujeitas às medidas e penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar esta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.**

Registre-se e publique-se

**Pedro Oddone Rodrigues da Silva**

Prefeito Municipal em exercício

**Clara Elisa Paula Machado Oliveira**

Secretária Municipal da Administração

Clara Elisa Paula Machado Oliveira  
Secretária Municipal da Administração  
Município de Capela de Santana

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o PROJETO DE LEI Nº 046/2021, que DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DE SOLO E O DESMONTE DE MATERIAL *IN NATURA*. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificamos a elaboração do projeto por não termos em nosso município, uma lei que regulamenta a movimentação de solo e o desmonte de material *in natura*, sem a atividade fim.

Portanto, acreditando ter feito às sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.**

Registre-se e publique-se

  
**Pedro Oddone Rodrigues da Silva**  
Prefeito Municipal em exercício

  
**Clara Elisa Paula Machado Oliveira**  
Secretária Municipal da Administração  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula: 2106-0

ILMO. SR.  
OZIEL CARLEBE RANGEL  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CAPELA DE SANTANA-RS